Agosto

140

Rocha

Ill.mo e Ex.mo S.r Ministro Secretario d'Estado dos Negocios do Reino = O Ajud.e do Pro.cor Gal da Corôa = José Luiz Rangel de Quadros.

N. 401

Reino

Em cumprimento do Officio do Min.o do Reino de 7 de Julho de 1846, á cerca do Estabelecim.to das Caixas Economicas no Districto d'Angra do Heroismo.

14 Ill.mo e Ex.mo S.r = O estabelecimento de Caixas Economicas é permittido a quaesquer individuos, ou associações pelo art.o 2 da Carta de Lei de 12 de Março de 1845, ficando porém dependente da previa aprovação do Governo os seus Estatutos, a qual só pode ser dada áquelles Individuos, digo aquelles Instituidores que offerecerem todas as garantias necessarias conforme a disposição 2.a do citado art.o, e estas garantias, segundo entendo, não se encontrão na Associação para este fim formada na Cidade d'Angra do Heroismo com os Estatutos juntos comquanto já emendados, cuja Aprovação Regia foi pedida pelo ex Governador Civil daquelle Districto em seus tambem juntos officios de 1 de Fevereiro e 24 de Março daquelle mesmo anno de 1845. Não duvidou o eximio Magistrado anteriormente servindo de Procurador Geral da Corôa em seu primeiro parecer á cerca desta pertenção de que abastados, e conspicuos erão os membros d'esta Associação pois que d'essas suas qualidades, e virtudes informava o respectivo Governador

=

ARQUIVO HISTÓRICO

Civil, mas havendo mostrado a mais recente experiencia os abusos, e perigos a que estão expostos estes estabelecimentos, parece-me que se não cumprirá a referida disposição da citada Lei quando as exigidas garantias se firmarem somente em qualidades pessoaes que podem cessar por involuntarias causas, e que não são transmissiveis para os herdeiros, ou sucessores dos Associados. Na verdade a garantia unica que offerece esta associação aos Depositantes da projectada Caixa é a inscripção das acções dos Associados, cuja minima quantia não poderá descer de 2:000$000 (art.º 2. dos Est.), mas que pode illimitadamente subir, como effectivamente já se eleva a mais do dobro daquelle minimo como da Certidão igualm.te junta, depende só da Direcção, e seu adjunto Concelho a admissão de novos socios (§ 1. art.º 1. dos Est.), e em proporção d'estas acções inscriptas, mas não realisadas pode tambem subir a soma dos Depositos a uma quantia indeterminada, e sem limites (§ 1. art.º 3.º dos Est.) e se esta ampla faculdade de receber novas acções, e novos depositos accrescentarmos igual liberdade nos Contractos, e operações da Caixa inclusivamente sobre bens de raiz (art.º 12. dos Estat.), tiraremos por consequencia que com simples, e nominaes acções inscriptas se pertende garantir uma incalculavel responsabilidade dependente da boa, ou ma fé, e inteligencia dos gerentes, e que sem tão perigoso, e arriscado estabelecimento não deve ser tolerado. E tanto mais arriscada será esta instituição que os socios não podem ser obrigados a continuar por

por mais de quatro annos (§ 3.º art.º 1. dos Est.) fi-
quem, ou não pela sua retirada garantidos os
depositos feitos, e empregados em operações talvez
infelizes, ou ruinosas, e quando para reparar
essas perdas fôr reclamado o numerario das
acções, esse numerario passa a ser considera-
do deposito com vencimento de juro como os
outros (art.º 6. dos Est.) mas como deposito assim
aplicado não servirá já de garantia aos outros
nem para si a terá. A quantia de 400$000 r.s
que se permitte (§ 1. art.º 3. dos Est.) ter na Caixa
a qualquer Depositante é excessiva em compara-
ção mesmo da nominal garantia que ora se apre-
senta, pois que pode esta ser absorvida por um
diminuto numero de Depositantes, faltando-se
assim ao unico fim benefico d'estas Institui-
ções de offerecer um emprego temporario, e lucra-
tivo ás economias dos operarios, creados de servir,
e piquenos empregados para o momento de disgra-
ça ou de falta de trabalho. Finalmente o lucro
de 5 por cento que a indicada Associação insta
que pode prometer aos Depositantes é ainda
mais um perigo que chama a esta instituição,
pois que tendo de salvar suas despezas, e estar
prompta a cada momento de restituir os depositos
que lhe forem pedidos, tornase-lhe indispensavel
empregar seus capitaes de modo que lhe produzão
maiores lucros, e por consequencia em Contractos
Commerciaes, ou outros que pelo risco que apresen-
tão a Lei lhe permitte os juros maiores á Con-
venção. Por todas as referidas ponderações,
não desconhecendo quanto sejão louvaveis

Agosto os sentimentos de binificencia, e desinteresse que mostra em seus offerecidos Estatutos a indicada Associação, entendo porem q. nem huma garantia real, ou de prompto realisavel offerecem aquelles seus Estatutos para a fundação de uma Caixa Economica, e portanto que não são elles dignos da Regia Aprovação. Este é o meu juizo, que tenho a honra de expender em execução da ordem de V. Ex.ca em officio de 7 do proximo precedente mez de Julho; mas V. Ex.ca resolverá o mais acertado. Deos Guarde a V. Ex.ca P. G. da Corôa 14 d'Agosto de 1846 = Ill.mo e Ex.mo Sr. Min.o e Secret.o d'Estado dos Negocios do Reino = O Ajud.e do Pro.or G.al da Corôa = José Luiz Rangel de Quadros.

N. 438

Reino.

Em virtude do Officio do Min.o do Reino de 15 de Julho de 1846 á cerca de Ant.o M.a de Góes, Alumno da Caza Pia de Lisboa pedindo as mezadas de Julho de 1828 a 8bro de 1834.

14 Ill.mo e Ex.mo Sr. = A portuação do Bachard formado em Medicina Antonio Maria de Góes, de haver da Caza Pia de Lisboa as mezadas de Julho de 1828 a Outubro de 1834 como Alumno Pensionista daquelle Estabelecimento durante o curso da sua formatura na Universidade e que em sua conta eleva a quantia de 520$000 r.s parece-me ser destituida de fundamento legal em presença da sua propria exposição, e dos documentos com que o per-